



SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

ANEXO I

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PODER LEGISLATIVO E DIREITO PARLAMENTAR- 2021

REGULAMENTO DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

Estabelece o Regulamento dos cursos de pós-graduação *lato sensu* e dispõe sobre o seu funcionamento no âmbito do Instituto Legislativo Brasileiro.

O COMITÊ CIENTÍFICO-PEDAGÓGICO no uso das atribuições conferidas pelo art. 282, do Ato da Comissão Diretora, nº14, de 24 de maio de 2013,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Regulamento dispõe sobre o funcionamento dos cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados pelo Instituto Legislativo Brasileiro (ILB).

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente a legislação pertinente, como as normas internas do Senado Federal e as resoluções do Ministério da Educação (MEC) quanto ao ensino superior.

Art. 2º Os cursos serão planejados, acompanhados, coordenados, orientados, controlados e avaliados pela Coordenação de Educação Superior.

CAPÍTULO II

Dos Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*

Art. 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* buscam desenvolver novas competências, para o aprimoramento dos procedimentos voltados ao Legislativo, por intermédio da formação e da qualificação continuadas de recursos humanos.

Art. 4º A Coordenação de Educação Superior divulga, por meio do sítio eletrônico do ILB, todas as atividades de pós-graduação *lato sensu*.



SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

Art. 5º O processo de seleção e a matrícula dos candidatos aprovados e convocados são realizados conforme estabelecido em edital específico para cada curso.

Art. 6º A carga horária total de cada curso de pós-graduação *lato sensu* é de, no mínimo, 360 horas.

§ 1º As horas relativas às atividades complementares que se fizerem necessárias, bem como à elaboração do Trabalho de Conclusão do Curso – TCC, não estão computadas na carga horária total de que trata o *caput*.

§ 2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* têm duração de até 18 meses, salvo deliberação do Comitê Acadêmico-Pedagógico.

Art. 7º As disciplinas dos cursos de pós-graduação *lato sensu* estão organizadas em dois módulos:

I - formação básica, que nivela conhecimentos e desenvolve habilidades essenciais para pesquisas;

II - formação complementar, que focaliza as especificidades relativas aos temas da especialização.

§ 1º A grade curricular, com suas respectivas ementas, deve ser detalhada no programa de cada curso.

§ 2º Não é permitido, nos cursos de pós-graduação *lato sensu* do ILB, o aproveitamento de disciplinas.

§ 3º Eventuais aulas de reposição podem ocorrer, inclusive, aos sábados.

Art. 8º O TCC é parte essencial do cumprimento do curso para a concessão do título de Especialista.

CAPÍTULO III

Do Corpo Docente

Art. 9º O Corpo Docente é constituído preferencialmente por servidores do quadro do Senado Federal, sem prejuízo da participação de professores de outras instituições que, por suas qualificações, complementam a formação oferecida pelos docentes internos.

§ 1º Consideram-se integrantes do corpo docente, os que desempenham atividades educacionais na qualidade de orientador e avaliador.



SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

§ 2º Os docentes são selecionados pela Coordenação de Educação Superior, em razão dos cursos ou das atividades específicas programadas, com base na titulação, experiência docente e conhecimento profissional.

§ 3º As atividades docentes são personalísticas e não podem ser delegadas.

Art. 10. Nos termos do art. 30, do § 1º, inciso II do Ato 10/2011, o docente pode atuar como:

- I- Facilitador de Aprendizagem;
- II- Examinador no Processo Seletivo;
- III- Avaliador na Banca do TCC;
- IV- Conteudista;
- V- Monitor;
- VI- Orientador do TCC; e
- VII- Coordenador dos cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Art. 11. Os facilitadores de aprendizagem são avaliados pelos alunos ao final de cada disciplina, em instrumento elaborado e aplicado pela Coordenação de Educação Superior.

Art. 12. Nas atividades relativas ao TCC, aplicam-se os seguintes limites:

I - cada orientador pode realizar até 7 (sete) orientações por ano nos cursos de pós-graduação *lato sensu*;

II - cada Avaliador pode realizar até 7 (sete) avaliações em banca por ano.

Art. 13. As eventuais substituições de docentes são formalizadas no processo administrativo de autorização do curso.

CAPÍTULO IV

Do Corpo Discente



SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

Art. 14. O corpo discente é constituído pelos alunos regularmente matriculados nos cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos pelo ILB.

Art. 15. O requerimento justificado de cancelamento da matrícula deve ser registrado no Serviço de Protocolo Administrativo do Senado Federal, condicionando-se a substituição do aluno por outro candidato, desde que haja tempo hábil para o aproveitamento do curso.

Parágrafo único. Cabe ao Comitê Científico-Pedagógico deliberar sobre o requerimento de desistência.

Art. 16. Não será permitido trancamento do curso.

Art. 17. A avaliação do desempenho do aluno é realizada por disciplina, e levará em conta sua assiduidade e rendimento acadêmico.

§ 1º A frequência às aulas e às demais atividades previstas nos cursos de pós-graduação *lato sensu* é obrigatória e seu registro é de responsabilidade do docente da disciplina.

§ 2º O requerimento de justificativa de falta deve seguir o modelo disponibilizado pela Secretaria Acadêmica da Coordenação de Educação Superior e ser devidamente acompanhado da documentação comprobatória.

§ 3º Os parâmetros de avaliação da aprendizagem constam do Plano de Ensino, que deve ser apresentado pelo Facilitador de Aprendizagem no primeiro dia de aula da disciplina.

Art. 18. A menção final do aluno em cada disciplina é estabelecida por meio de nota, variando de 0 (zero) a 10 (dez), permitindo-se apenas uma casa decimal.

Art. 19. A aprovação em cada disciplina ocorre com nota final igual ou superior a 6 (seis) e com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas.

Parágrafo único. A não observância dos índices de que trata o *caput* enseja o desligamento automático do curso e impede a participação em cursos de pós-graduação *lato sensu* do ILB por período de 02 (dois) anos, a partir da reprovação.

Art. 20. A elaboração do TCC corresponde a 60 horas.



SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

Art. 21. A avaliação do TCC é realizada por uma banca aprovada pela Coordenação do Curso, constituída, pelo menos, por Orientador e Avaliador.

Art. 22. O aluno recebe da Banca do TCC, as menções “aprovado”, “em reformulação” ou “reprovado”.

Parágrafo único. No caso de reformulação, as modificações sugeridas devem ser efetuadas pelo aluno no prazo determinado pela Banca, não superior a 30 (trinta) dias e reapresentadas à Banca, que atestará a validade das modificações realizadas, a fim de que possa ser considerado “aprovado” ou “reprovado”.

Art. 23. Fica a critério do ILB, conforme Termo de Autorização do autor, e garantida sua identificação, a divulgação e publicação dos trabalhos finais do curso na Biblioteca, nas páginas eletrônicas do Senado Federal e em outros meios de informação, sem remuneração.

Art. 24. O aluno que não obtiver os índices necessários à aprovação de seu TCC não faz jus ao certificado correspondente ao curso de pós-graduação *lato sensu*, recebendo apenas, caso solicite, mediante requerimento protocolizado, declaração correspondente às disciplinas cursadas.

Art. 25. No cometimento de falta de cunho pedagógico grave, ao longo do curso de pós-graduação *lato sensu*, o aluno é reprovado, e o fato encaminhado ao Comitê Científico-Pedagógico.

Art. 26. Ao discente aprovado no curso de pós-graduação *lato sensu* é conferido o Certificado de Especialista.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 27. A Coordenação de Educação Superior elabora e aplica instrumentos para avaliação dos cursos de pós-graduação *lato sensu* e da instituição de acordo com as exigências do MEC.

Art. 28. Em caso de desistência injustificada, reprovação por infrequência, em qualquer das disciplinas dos cursos de pós-graduação *lato sensu* ou decisão do Comitê Científico-Pedagógico, conforme art. 15, do presente Regulamento, o discente deve ressarcir ao Senado Federal o valor correspondente aos custos do curso por aluno.

Parágrafo único. O valor do curso de pós-graduação *lato sensu* por aluno será calculado a partir do rateio do custo total do curso pelo número de vagas oferecidas.



SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

Art. 29. O ILB exige o ressarcimento total do valor do curso de pós-graduação *lato sensu* do discente que utilizar meios ilícitos ou considerados como falta de cunho pedagógico grave, pelo Comitê Científico-Pedagógico, nas avaliações ou no Trabalho de Conclusão de Curso.

Art. 30. É de competência do Comitê Científico-Pedagógico, no caso de ressarcimento integral, informar o fato à Diretoria-Geral para outras providências cabíveis.

Art. 31. O corpo docente e discente deve manter o currículo atualizado anualmente na base *Lattes* e atender as convocações da Coordenação de Educação Superior, sem prejuízo da observância das normas pertinentes.

Art. 32. Cabe ao Comitê Científico-Pedagógico dirimir os casos omissos neste Regulamento.

Brasília, 14 de junho de 2013.